



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.248/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

PARECER PPL – TC -00268/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.248/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE BELÉM, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. EDGARD GAMA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 303/477, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$26.078.989,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **5,0%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,90%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 32,84%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,58%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 60,24%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **68,64%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 411.782,72**, correspondente a **1,43%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **desobediência** aos ditames da **LRF** quanto a **gastos com pessoal** acima do limite previsto na **LRF**;
 8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. De responsabilidade da **Sra. Katiane Pires Queiroga** (gestora do **Fundo de Saúde**. Período: **04/03/15 a 31/12/15**):
 - 1.8.1.1. Não realização de processos licitatórios exigíveis (**R\$810.659,74**);
 - 1.8.1.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.8.2. De responsabilidade da **Sra. Edna Berto Lira** (gestora do **Fundo de Assistência Social**. Período: **01/01/15 a 31/12/15**):

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,26%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.3. De responsabilidade da **Sra. Edna Berto Lira** (Fundo de Assistência Social):
- 2.4. O montante de despesas sem procedimento licitatório prévio foi reduzido para **R\$793.523,82**;
- 2.5. Permanecem as demais falhas.
3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 5246/5249, pugnou pela renovação da **citação** da **Sra. Katiane Pires Queiroga**.
4. Ordenada a **notificação**, a interessada apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, fls. 6495/6509, que **concluiu pela**:
 - 4.1. **Permanência das seguintes eivas** de responsabilidade da **Sra. Katiane Pires Queiroga**:
 - 4.1.1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 643.992.01**;
 - 4.1.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 4.2. **Permanência**, quanto aos **outros interessados**, das **irregularidades já abordadas** no relatório de **análise de defesa**.
5. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2719/2738, no qual opinou pela:
 - 5.1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Belém, o Sr. Edgard Gama, e **IRREGULARIDADE** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
 - 5.2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 - 5.3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, aos seguintes agentes públicos: Edgard Gama, Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira.
 - 5.4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Edgard Gama, Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira Edvaldo Carlos Freire Júnior, Ednaide Carolina da Silva Gurgel e Eunice Carla dos Santos Guedes.
 - 5.5. **JULGAMENTO** no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Belém e do Fundo Municipal de Assistência Social da mesma Urbe, respectivamente, Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira, referente ao exercício de 2015;
 - 5.6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município de Belém, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente **PCA** destacou **eivas** de responsabilidade do **Prefeito Municipal**, Sr. Edgar Gama, e das gestoras do **Fundo Municipal de Saúde** e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira, respectivamente.

- ✓ Neste **voto**, iniciarei a análise pelos fatos relacionados ao **Prefeito Municipal**, deixando as falhas das gestões dos **Fundos Municipais** para tópico posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 678.739,73.**

A Auditoria destacou as seguintes licitações não realizadas pela Prefeitura Municipal de Belém:

Despesas não Licitadas - PM		
CREDOR	OBJETO	VALOR(R\$)
Agripino Caetano de Lima	Locação de Veículo	53.900,00
Auto Eletrica Bolacar Ltda	Aquisição de Peças e Serviços	9.237,00
Autotudo Comércio Ltda	Aquisição de Peças	15.971,00
Base Máquinas e Implementos Agrícolas LT	Aquisição de Peças	9.377,00
Casa do Agricultor - Ramos & Macedo & Cia Ltda.	Aquisição de Bombas para Poços Artesianos	8.931,50
ECOSAM-Consultoria em Saneamento Ambiental Ltda	Serviços de Elaboração e Publicação do Plano de Resíduos Sólidos	38.606,03
E-Ticons Emp.de Tec. de Inform. e Consultoria Ltda	Locação de Software	20.900,00
Fernando Auto Peças Ltda	Aquisição de Peças	8.946,00
Foco Consultoria Ltda	Serviços de Assessoria Pedagógica	13.500,00
Import Informatica Ltda	Locação de Sistemas de Tributos	48.000,00
Industria Brasil de Premoldados Ltda - ME	Aquisição de Materiais Elétricos	10.800,00
Infortel Comércio Rep. e Serviços Ltda	Aquisição de Materiais de Informática	33.562,00
João Gilberto Carneiro Ismael da Costa	Serviços Contábeis	65.000,00
Jose Carlos Soares Sousa	Assessoria Jurídica	24.000,00
Jose Cristian Dantas de Assis	Assessoria Jurídica	18.000,00
José Sérgio Alves	Serviços Técnicos Junto à Comissão de Licitação	18.000,00
Lemos & Moraes Ltda	Serviços de Internet	21.000,00
Maria do Céu Pereira da Silva	Locação de Dique Para Lavagem de Veículos	12.000,00
Maria Marcilene de Fatima Ramos	Locação de bem Imóvel	12.000,00
Marinaldo dos Santos Simões	Locação de Veículo	40.920,00
Multi Diesel Peças e Serviços Ltda	Aquisição de Peças	22.624,00
Nitay Consultoria e Assessoria Ltda	Serviços Técnicos de Consultoria em Auditoria Pública	27.000,00
Novo Perfil - Tereza Henrique da Silva	Serviços de Divulgação de Notas de Interesse da Administração	12.400,00
Oscar Diesel Serviços Ltda	Serviços de Recuperação de Unidades Injetoras	8.500,00
Paulo Cristovão Alves Freire	Assessoria Jurídica	36.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PB Projetos e Consultorias Ltda	Serviços de Engenharia, Consultoria e Gerenciamento de Contratos	18.000,00
Radio Belém FM Ltda	Serviços de Veiculação de Programa Institucional	11.200,00
Rafaella Fernanda Leitão Soares Costa	Assessoria Jurídica	21.000,00
Rech Importadora e Distribuidora S.A	Aquisição de Peças	9.365,20
Robesmar Oliveira da Silva	Assessoria Jurídica	21.200,00
Sebastião Simão da Silva	Locação de Veículo	8.800,00
Total		678.739,73

➤ Das despesas relacionadas pela Auditoria, as que se deram em favor de: **1. Bolacar (R\$9.237,00); 2. Autotudo (R\$ 15.971,00); 3. Casa do Agricultor (R\$ 8.931,50); 4. Novo Perfil (R\$ 12.400,00); 5. Oscar Diesel (R\$ 8.500,00); 6. Rech Importadora e Distribuidora S/A (R\$ 9.365,20)** foram realizadas de forma esparsa durante o exercício, não configurando despesa cuja licitação é exigível, nos termos da **Resolução RN TC 07/2010**.

➤ Quanto à contratação de **serviços de contabilidade**, este Tribunal Pleno já decidiu por diversas vezes pela possibilidade de inexigibilidade licitatória para tais casos. O mesmo raciocínio poderia também ser aplicado à contratação de **assessoria jurídica**, mas, no presente processo, houve contratação de cinco profissionais para prestação de serviços jurídicos, o que descaracteriza a singularidade do serviço, razão pela qual adoto o posicionamento técnico no sentido de considerar a despesa como não licitada.

➤ Quanto à locação de imóvel, no valor de **R\$ 12.000,00**, entendo que a exigência de licitação pode ser dispensada, uma vez que os imóveis locados pelo Poder Público, em geral possuem características que restringem ou inviabilizam a competição entre interessados.

Efetuada tais considerações, a relação de despesas não licitadas passa a ser a seguinte:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Agripino Caetano de Lima	Locação de veículos	53.900,00
Base Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda	Aquisição de peças	9.377,00
ECOSAM Consultoria em saneamento ambiental Ltda	Serviços de elaboração e publicação do plano de resíduos sólidos	38.606,03
E-Ticons Emp. De Tec. De Inform. E Consultoria Ltda	Locação de software	20.900,00
Fernando Auto Peças	Aquisição de peças	8.946,00
Foco Consultoria Ltda	Serviços de Assessoria Pedagógica	13.500,00
Import Informática Ltda	Locação de Sistemas de Tributos	48.000,00
Indústria Brasil de Premoldados Ltda	Aquisição de materiais elétricos	10.800,00
Infotel Comércio Rep e Serviços Ltda	Aquisição de materiais de informática	33.562,00
José Carlos Soares Sousa	Assessoria Jurídica	24.000,00
José Cristian Dantas de Assis	Assessoria Jurídica	18.000,00
José Sérgio Alves	Serviços técnicos junto à Comissão de Licitação	18.000,00
Lemos & Moraes Ltda	Serviços de internet	21.000,00
Maria do Céu Pereira da Silva	Locação de dique para lavagem de veículos	12.000,00
Marinaldo dos Santos Simões	Locação de veículo	40.920,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Multi Diesel Peças e Serviços Ltda	Aquisição de Peças	22.624,00
Nitay Consultoria e Assessoria Ltda	Serviços técnicos de consultoria em Auditoria Pública	27.000,00
Paulo Cristóvão Alves Freire	Assessoria jurídica	36.000,00
PB Projetos e Consultorias Ltda	Serviços de engenharia, consultoria e gerenciamento de contratos	18.000,00
Rádio Belém FM Ltda	Serviços de veiculação de programa institucional	11.200,00
Rafaella Fernanda Leitão Soares Costa	Assessoria jurídica	21.000,00
Robesmar Oliveira da Silva	Assessoria Jurídica	21.200,00
Sebastião Simão da Silva	Locação de veículo	8.800,00
TOTAL →		537.335,03

A ausência de procedimentos licitatórios é falha que representa desobediência às normas constitucionais e legais, MACULANDO as contas analisadas e ensejando a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;**
- **Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

➤ A Auditoria identificou gastos de pessoal do município em valor que ultrapassa o limite de comprometimento da RCL determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A ultrapassagem se deu, principalmente, em razão da inclusão de despesas com inativos custeadas com recursos do próprio município (fls. 1327).

A falha configura descumprimento aos ditames da LRF, ensejando, por conseguinte, a aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.

➤ A contratação de operador de máquinas e serviços de assessoria em licitações por meio de processo licitatório, a meu ver, não representa burla ao concurso público. Cuida-se de poucos empenhos, totalizando **R\$ 59.200,00**, em favor de três pessoas físicas.

A análise documentação não permite concluir se os serviços são de natureza transitória ou permanente.

➤ Por fim, a Unidade Técnica se refere a despesas erroneamente classificadas como "outros serviços de terceiros – pessoas físicas", mas que deveriam figurar no **elemento 04 ou 34**. Dentre esses serviços estão: "roço de mato, limpeza e conservação de estradas vicinais, levantamento e acompanhamento do setor de tributos, e recadastramento imobiliário, operador de máquinas, serviços de capinagem, podas de árvores, retiradas de entulhos, acompanhamento das contribuições previdenciárias e benefícios, limpeza e conservação de cemitério, limpeza de ruas, organização de feiras livres, limpeza dos prédios municipais, limpeza e manutenção de poços artesanais, serviços junto a Comissão de Licitação, digitação, revisão e impressão do sistema de informações dos orçamentos públicos em educação, contábeis e fiscais, conservação de praças, professor de música, acompanhamento de prestação de contas de convênios e serviços de individualização do Sefip/INSS, regularidade da CND e Rais, com serviços prestados na realização de vacinação da HPV - Influenza - Poliomielite, assessoria técnica nos programas de saúde, limpeza de imóveis e serviços médicos, serviços prestados oficinas (professores/orientadores de crochê, boneca de Eva, música social, esporte, danças, monitor, cultura, facilitador(a), agente de beleza e bem estar social) educadora social, auxiliar administrativo, assistente social, psicóloga, Coordenador(a), entrevistador(a), Orientadora social e limpeza de prédios" (fls. 1335/1336).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O quadro a seguir demonstra a evolução dos valores empenhados no **elemento de despesa 04 – contrato por excepcional interesse público**, nas diversas unidades orçamentárias municipais:

Quadro de Despesas - Valor Empenhos						
Ano Empenho	Elemento	Jurisdici...	Fundo Municipal de Assistência Social de	Fundo Municipal de Saúde de Belém	Prefeitura Municipal de Belém	Soma Total
2013	04 - Contratação por Tempo Determinado		118.551,51	3.511.723,56	3.161.904,44	6.792.179,51
	Total		118.551,51	3.511.723,56	3.161.904,44	6.792.179,51
2014	04 - Contratação por Tempo Determinado		114.137,64	3.027.247,68	3.207.143,06	6.348.528,38
	Total		114.137,64	3.027.247,68	3.207.143,06	6.348.528,38
2015	04 - Contratação por Tempo Determinado		114.076,24	3.282.378,56	3.018.014,12	6.414.468,92
	Total		114.076,24	3.282.378,56	3.018.014,12	6.414.468,92
2016	04 - Contratação por Tempo Determinado		119.332,51	2.831.973,76	3.047.199,70	5.998.505,97
	Total		119.332,51	2.831.973,76	3.047.199,70	5.998.505,97
2017	04 - Contratação por Tempo Determinado		137.419,67	2.754.473,79	3.440.435,09	6.332.328,55
	Total		137.419,67	2.754.473,79	3.440.435,09	6.332.328,55
Soma Total			603.517,57	15.407.797,35	15.874.696,41	31.886.011,33

A classificação incorreta dificulta o trabalho de fiscalização, pois impacta nos percentuais de gastos com pessoal, razão pela qual cabe MÁCULA às contas prestadas, multa ao gestor e recomendações no sentido da correta classificação da despesa.

- **Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.**

A Unidade Técnica estimou em **R\$ 375.369,04** o valor das contribuições previdenciárias não empenhadas nem recolhidas ao regime próprio de previdência. Entretanto, ao consultar o sítio da Previdência Social, verifica-se que o município possui certificado de suspensão de irregularidades, emitido por determinação judicial, com validade **até 17/12/18**.

Assim, a falha deixa de repercutir para a emissão de parecer prévio, embora fundamente a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada.**

Houve a omissão de débitos junto à Energisa (**R\$ 2.341.765,49**) e a CAGEPA (**R\$43.503,89**) no demonstrativo da Dívida Fundada. O fato merece reprimenda, porquanto torna o demonstrativo distorcido, comprometendo a confiabilidade e a transparência da contabilidade municipal.

Cabe, portanto, multa, e recomendação de imediata correção da impropriedade.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

Trata-se da incorreção na classificação de despesas que deveriam ter sido contabilizadas como despesas com pessoal.

O assunto já foi devidamente abordado no tópico relativo às despesas com pessoal.

- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**

- **Não construção de aterro sanitário municipal;**

- **Ausência de controle de almoxarifado;**

- **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**

Todas as falhas supramencionadas representam inobservância aos princípios constitucionais da administração Pública e às leis em vigor.

As eivas fazem incidir sobre o gestor penalidade pecuniária, além das recomendações de evitar as condutas descritas pelo corpo técnico.

- ✓ **Irregularidades de responsabilidade das Sras. KATIANE PIRES (gestora do Fundo de Saúde) QUEIROGA e EDNA BERTO LIRA (gestora do Fundo de Assistência Social).**

As falhas consistem, fundamentalmente, na ausência de procedimentos licitatórios exigíveis, contrato por excepcional interesse público e falhas de natureza contábil.

- Quanto à Sra. **Katiane Pires Queiroga**, foram consideradas não licitadas pela Auditoria as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR(R\$)
Clinica e Cons. de Imagem Dr. Roberto Ney Ltda	Realização de Exames de Ultrassonografia	64.000,00
CONSTRUTORA JADE EIRELI ME	Serviços de Reforma e Ampliação da UBS - Sítio Limeira	117.861,54
CRATIVE OPHTALMICA LTDA	Aquisição de Óculos de Grau com Armação	10.314,26
Edivania Soares da Silva Domingos	Transporte de Pacientes	27.030,00
EDMILSON ROCHA DE LIMA	Locação de Imóvel	48.000,00
ERIVALDO BERNARDO DA SILVA	Locação de Veículo	19.800,00
E-Ticons Emp.de Tec. de Inform. e Consultoria Ltda	Locação de Software	9.350,00
Infortel Comércio Rep. e Serviços Ltda	Aquisição de Computadores	11.550,00
João Gilberto Carneiro Ismael da Costa-ME	Assessoria Contábil	24.000,00
Jose Roberto Alves dos Santos	Manutenção dos Equipamentos Médicos e Odontológicos	22.000,00
Joselito Antonio Soares da Silva	Locação de Imóvel	9.300,00
Jued Com. e Assist. de Equipamentos Odont. Ltda	Aquisição de Materiais para utilização nos PSFs	10.435,88
Lemnet - Lemos e Morais Ltda	Serviços de Manutenção de Internet- Via rádio	15.600,00
M. Teles & Cia Ltda - EPP	Aquisição de Combustíveis	20.923,02
Maria do Rosario Germana de Araujo	Locação de Imóvel	9.600,00
MARIVALDO DOS SANTOS SIMÕES	Locação de um Veículo de Publicidade Móvel	13.200,00
NEUROCENTRO - Centro de Neurologia e Métodos de Diagnósticos Ltda	Serviços Médicos	48.526,57
Ortoshop Comércio Ltda	Aquisição de Materiais Utilizados nas Especialidades Odontológicas	34.686,58
Paulo Sergio Gomes de Lima	Locação de Veículo	52.800,00
Pc Gold Informatica - carlos Eduardo Silva Fonseca	Serviços de Recarga de Cartuchos	13.395,00
Saude Dental Comercio e Rrepresentação Ltda	Aquisição de Materiais Odontológicos	11.083,00
Vanessa Tais de Sousa Silva - ME	Aquisição de Medicamentos de Farmácia Básica	10.536,16
Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho	Locação de Imóvel	40.000,00
Total		643.992,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A despesa em favor da **empresa Criative Ophtalmica Ltda.** foi efetuada em dois momentos específicos no exercício, em valores inferiores ao limite mínimo a partir do qual a licitação se faz necessária. A despesa em favor da **empresa Jued Comércio e Assistência de Equipamentos** também ocorreram de forma esparsa no exercício, sem caracterizar fracionamento de despesa nos termos da **Resolução RN TC 07/2010**. O mesmo ocorreu com a **empresa Saúde Dental Comércio e Representação Ltda.**

Desse montante devem ser desconsideradas ainda as despesas com **assessoria contábil (R\$ 24.000,00)**, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal Pleno no sentido de admitir contratações da espécie por meio de inexigibilidade licitatória, e a **locação de imóvel (R\$40.000,00)**, tendo em vista a especificidade do objeto.

Feitas tais ponderações, o total da despesa não licitada passa para **R\$ 548.158,87**. A Auditoria registrou ainda a existência de despesas de pessoal incorretamente classificadas.

Entendo que as falhas comprometem a LISURA das contas em exame e ensejam a aplicação de multa à gestora e ressalvas às contas prestadas.

- Quanto à Sra. **EDNA BERTO LIRA**, a Unidade Técnica registrou a ausência de procedimentos licitatórios para as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR(R\$)
Aderbal José Cruz	Locação de Veículo	19.200,00
Cosme Felipe	Locação de Imóvel	9.400,00
E-Ticons Emp.de Tec. de Inform. e Consultoria Ltda	Locação de Software	9.350,00
João Gilberto Carneiro Ismael da Costa - ME "	Serviços Técnicos Contábeis	24.000,00
Jose Edgelson Avelino Viana	Aquisição de Gêneros Alimentícios	10.966,00
Kátia Regina Freire Numeriano "	Assessoria Jurídica	15.600,00
LEMNET - Lemos e Morais Ltda	Manutenção de Internet	15.000,00
M. Teles & Cia Ltda - EPP	Aquisição de Combustíveis	11.388,42
PC GOLD - Carlos Eduardo Silva Fonseca	Serviços de Recarga de Toner	10.000,00
Tereza Cristina Pereira Soares	Locação de Imóvel	12.000,00
Total		136.904,42

Desse montante, devem ser excluídos os gastos com **serviços contábeis e advocatícios**, em razão do posicionamento desta Corte pela admissibilidade de inexigibilidade licitatória nesses casos. Também podem ser desconsiderados os gastos com **locação de imóveis**, tendo em vista a especificidade do objeto, que, em regra, inviabiliza a competição. Assim, o valor não licitado passa a ser de **R\$ 75.904,42**. Semelhantemente ao que ocorreu com o Fundo de Saúde do município, também houve erro na classificação de despesas de pessoal.

Em virtude do valor reduzido das despesas tidas como não licitadas, as falhas merecem aplicação de multa à gestora e ressalvas às contas prestadas.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA, Prefeito Municipal, **exercício de 2015**;
2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF**;
3. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Município, **exercício de 2015**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **IRREGULARIDADE** das contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;
5. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;
6. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
7. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
8. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
9. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.248/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. **Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA.**
2. **JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Município, exercício de 2015;**
3. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;**
4. **JULGAR IRREGULAR as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;**
5. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;**
6. **APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 40,66 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de novembro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 17:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 15:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 20:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 12:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 16:33



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO